

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: MEMORIAL DESCritivo DE COLETA DE PREÇOS Nº LM0025/22

RECORRENTE: GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ:  
59.519.603/0001-47.

A FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRO DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o N.º 57.571.275/0029-01, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 614, Centro, Diadema – São Paulo, realizou o Memorial de Coleta de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando atender as necessidades do Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Diadema, São Paulo, conforme especificações do termo de referência, sob o processo número nº LM0025/22.

### 1. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de



direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.519.603/0001-47, com endereço na Rua Heitor Peixoto, nº 702, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01.543-001, por meio de seu representante.

Consta salientar, que a empresa **METTA FACILITIES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.698.599/0001-14, com endereço na Rua Werner Von Siemens, nº 111, 9º Andar, Sala 901 A, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05.069-90, através de seu representante legal, na qualidade de participante e vencedora do certame em referência, nos termos da legislação vigente, apresentou contrarrazões.

## **2 - ANÁLISE PRELIMINAR**

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar que o recurso foi apresentado tempestivamente, uma vez que interposto dentro do prazo concedido, após o julgamento das propostas.

Superadas as preliminares, esta comissão consigna pela tempestividade do recurso, dando prosseguimento a análise que permeia as demais razões apresentadas pela insurgente.

## **3 - SÍNTESE DO CERTAME**

Em apertada síntese, trata-se de Memorial de Coleta de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando atender as necessidades do Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Diadema, São Paulo, conforme especificações do termo de referência, sob número de processo nº LM0025/22.



Durante a sessão de abertura dos envelopes de propostas do Certame, ocorrida em 09 de setembro de 2022, sexta-feira, na sala de reuniões da Fundação do ABC – Central de Convênios, a Comissão de Análise e Julgamento, analisou a documentação da empresa com o menor valor global das propostas e naquele momento deliberou por declarar como vencedora a empresa **METTA FACILITIES LTDA.**

No entanto, a recorrente, qualificada anteriormente, entende que há razões para que ocorra a reforma da decisão referente ao julgamento da empresa vencedora, que de pleno direito apresenta Contrarrazões aos Recurso Administrativo ofertado.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

A recorrente **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pleiteia pela reforma do julgamento que sagrou a empresa ganhadora **METTA FACILITIES LTDA.**, alegando a invalidade da documentação de habilitação, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

###### **4.1.1- Item 4.6 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual.**

Sob suas alegações, a recorrente declara que a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e apresentada pela empresa ganhadora, não tem o condão de comprovar a regularidade fiscal da licitante, devendo tal comprovação ser realizada somente por meio da Certidão Negativa

(ou positiva com efeitos de negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo. Por essa razão, entende que houve violação ao item 4.6 do edital.

Diante do apontamento trazido e no intuito de sanar qualquer obscuridade, esta comissão elucida que conforme consta no Memorial, a comprovação seria realizada preferencialmente através Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

Neste caso, embora se trate de outra certidão, o documento apresentado pela recorrida comprova a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Estadual, assim, verifica-se a sua regularidade.

#### **4.1.2 – Item 4.10 – Balanço Patrimonial.**

Sustenta ainda a recorrente, que a empresa vencedora deixou de apresentar o balanço patrimonial, conforme exigido no item 4.10 do edital.

No que diz respeito a este apontamento, conforme expressamente contido no Memorial, as microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EP estão dispensadas da apresentação de balanço.

Desta feita, esta comissão consignou como cumprida as exigências do referido item com os documentos acostados aos autos.

#### **4.1.3- Item 4.16 - Declaração se responsabilizando pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho, firmada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.**

Acerca do item 4.16, pontua a recorrente que a declaração exigida no item e assinada pela sócia da empresa, Sra. Gabrielle Mendes Trindade Moreira, nos termos do Memorial Descritivo deveria ser subscrita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em cumprimento a norma de saúde e segurança do trabalho.

Conforme preceituado, a declaração de responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança no trabalho, deverá ser devidamente firmada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Neste sentido, verifica esta comissão que a recorrida apresentou a certidão em desacordo com os parâmetros exigidos, servindo as alegações trazidas sobre o item como objeto de reanálise.

**4.1.4 – Item 4.21 - Declaração indicando o responsável técnico, legalmente habilitado, que será responsável pelo gerenciamento do técnico-administrativo e do serviço de higienização da Unidade Hospitalar;**

Aponta a recorrente que na declaração em questão, a empresa deveria comprovar que possui em seu quadro técnico, profissional da área da saúde – médico ou enfermeiro – legalmente habilitado para responder pelo gerenciamento técnico do serviço de higienização da unidade hospitalar.

Pois bem, em que pese a alegação trazida à baila, esta será refutada, tendo em vista que não se verifica no Memorial Descritivo a necessidade de indicação de profissional médico ou enfermeiro, mas sim de profissional com habilitação técnica para gerenciamento dos serviços.

Assim a declaração apresentada pela Recorrida, atende as condições estabelecidas no Memorial.

**4.1.5- Item 4.22 – Listagem de produtos a serem fornecidos pela empresa, com a correspondente FISPQ, os quais deverão ser aprovados pela ANVISA, para a finalidade que serão utilizados, qual seja limpeza hospitalar;**

Como último argumento, aduz a recorrente que a recorrida deixou de apresentar a listagem de produtos que serão fornecidos, apresentando poucas fichas de informação de segurança dos produtos químicos, descumprindo o exigido no item 4.22 do Memorial Descritivo.

No entanto, atesta esta comissão que as fichas apresentadas pela recorrida atendem as exigências do Memorial Descritivo, tendo sido apresentada a listagem de produtos a serem fornecidos pela empresa, acompanhada da FISPQ correspondente com a aprovação pela ANVISA.

**5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA METTA FACILITIES LTDA.**

Com efeito, a empresa vencedora do certame, **METTA FACILITIES LTDA.**, trouxe aos autos em suas contrarrazões, argumentos quanto a improcedência das alegações feitas pela empresa que impugnou nestes autos, a decisão proferida por esta Comissão de Análise e Julgamento.

Informa que o recurso ventilado traz apontamentos, sem, no entanto, apresentar quaisquer provas capazes de demonstrar que a empresa vencedora da disputa, não deveria ter sido declarada vencedora, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas no ato convocatório, reforçando que esta Comissão de Análise e Julgamento

declarou acertadamente a empresa **METTA FACILITIES LTDA.** como vencedora, em estrito cumprimento às normas editalícias, com o objetivo de atender ao interesse público e com isso obteve a melhor e mais vantajosa proposta dentro dos limites do instrumento convocatório e do ordenamento jurídico.

## 6. DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ressalta esta comissão, por fim, que analisou cada apontamento do recurso e das contrarrazões em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital taxativo quanto as informações a serem apresentadas pelas empresas concorrentes, sendo que qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.*

Conforme a doutrina, todo certame deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados como o da vinculação ao instrumento convocatório.



## 5. CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, decide:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** em face da decisão proferida, que consignou a empresa **METTA FACILITIES LTDA.**, nos autos do Certame de nº **LM0025/22**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando atender as necessidades do Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Diadema, São Paulo.

Inicialmente, entendeu esta Comissão pela regularidade integral dos itens apresentados pela participante, **METTA FACILITIES LTDA.**, declarando-a, como vencedora deste certame.

Ressaltamos o zelo desta Comissão, que procurou estabelecer critérios claros e objetivos para uma contratação segura, percebendo-se os fundamentos e pretensões requeridas pela recorrente, e que eventual decisão, prima por observar os princípios da motivação dos atos administrativos, legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência.

Deste modo, no que pese as alegações trazidas a conhecimento pela empresa recorrente, entendeu esta Comissão de Julgamento pelo regresso dos autos a fim de reapreciar os itens mencionados, objeto de questionamento.

Vale destacar que é poder discricionário da Administração Pública reconsiderar seus atos, quando eivados de vícios, que possam afetar a lisura do procedimento licitatório.



Sendo assim, após reapreciação e constatando-se a inobservância do preceituado no Item 4.16 do Memorial Descritivo, esta comissão consigna pelo reconhecimento do Recurso apresentado pela recorrente, com efeito suspensivo da decisão anterior e em sede de juízo de retratação, ao qual é a oportunidade conferida à autoridade julgadora de rever, parcial ou totalmente, sua decisão, seja por razões de mérito (conveniência e oportunidade), seja por razões de legalidade, dá-se provimento ao recurso, com a reforma da decisão anterior, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, tendo como efeito, a desclassificação da empresa **METTA FACILITIES LTDA.**

Santo André, 20 de setembro de 2022.

**PRISCILA MOURA DA SILVA AGUIAR** 

**ALDELINNE SANTANA SILVA LOPES** 

**BEATRIZ ALMEIDA MEDEIROS** 